



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 101 /2016

3º CÂMARA DE JULGAMENTO

019ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/08/2016

PROCESSO Nº: 1/1107/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.00713-7

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COM. DE LATICÍNIOS VENEZA LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: ELVIRA ROSA GUIMARÃES PALMÉRIO

RELATORA: MARIA VIRGINIA LEITE MONTEIRO

EMENTA: ICMS - MERCADORIA EM TRÂNSITO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Remessa de mercadoria com preço de quilo inferior ao preço determinado pelo Estado de Origem. Apontados como infringidos os arts. 2, 16, e 21 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96. **REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos. Reformada a decisão singular de nulidade.

RELATÓRIO

O autuado é acusado na inicial de remeter mercadorias com documentos fiscais inidôneos em razão da divergência entre o valor do quilo da mercadoria adotado pelo emitente (DANFÊs 4393 a 4399) e o valor do quilo determinado pelo Estado de Origem, conforme a Instrução Normativa nº 28/2013 da SEFAZ de TOCANTINS.

Auto de Infração nº: 2014.00713-7
Processo Nº: 1/1107/2014

fls. 2

Foi lançado ICMS no valor de R\$ 80.304,19 e multa no valor de R\$ 78.302,10; calculados sobre a Base de Cálculo de R\$ 472.377,60.

O autuante apontou como infringidos os Art.s 1, 2, 16, e 21 do Decreto nº 24.569/97 e sugerido como penalidade o disposto no Art. 123, inciso III, letra "a" da Lei nº 12.670/96.

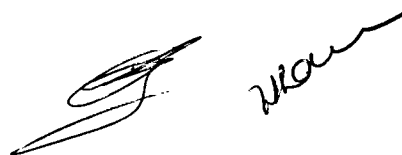
O auto de infração é instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração; cópias DANFES nºs 4399, 4398, 4397, 4396, 4395, 4394, e 4393; comprovante de transação bancária; GNRE; indicação de legislação; cópia IN 28/2013 SEFAZ TO; comunicação Posto Fiscal Mata Fresca; Nota Fiscal avulsa 2014009711; cópia AR;

Complementando o relato da infração, o agente do fiscal traz as seguintes informações:

- *A operação fiscalizada era de transito livre;*
- *A autuação foi realizada com base na Constituição Federal, no CTN, e no Protocolo ICMS 42/91.*
- *Foi utilizada a IN 28/2013 do Estado de Tocantins.*

Impugnando o feito fiscal, a empresa autuada alega que a pauta fiscal não é aplicável às operações interestaduais de venda de mercadorias a comerciantes varejistas/atacadistas sediados fora do Estado do Tocantins.

Para a defendente, pela leitura do art. 1º da Portaria SEFAZ/TO nº 749/2011, percebe-se claramente que a finalidade da norma é proteger o mercado interno tocantinense, de modo que não poderia ser limitador mínimo de preço para operações interestaduais.



Na instância de primeiro grau, o auto de Infração em análise foi julgado NULO sob a alegação de que não existia no Protocolo ICMS nº 42/91 qualquer comando que autorizasse a lavratura de auto de infração. Acrescenta a julgadora que o Protocolo ICMS nº 25/97, por sua vez, traz em seu bojo a previsão para lavratura de Auto de Infração, porém o estado de TOCANTINS não é signatário.

O Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela Improcedência do feito fiscal considerando que o fato que levou o agente fiscal a considerar o documento fiscal inidôneo, na verdade ensejaria a acusação de falta de recolhimento de ICMS e não de transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, uma vez que as mercadorias acobertadas pelos documentos citados na inicial estão plenamente identificadas com relação à descrição/especificação, unidade, classificação e demais elementos identificadores da operação.

VOTO DO RELATOR:

A autuação versa sobre remessa de mercadorias com documentos fiscais inidôneos, em razão de adoção de preço (quanto à unidade de medida utilizada - quilo) inferior ao estabelecido em pauta do Estado onde está sediado o Emitente.

Os DANFES nºs 4393 a 4399, foram emitidos por INDÚSTRIA E COM. DE LATICÍNIOS VENEZA LTDA para empresas diversas localizadas no Estado do Rio Grande do Norte, nos quais foram adotados preços unitários para a medida utilizada - QUILO (R\$ 10,50; R\$ 10,20; R\$ 10,20; R\$ 10,70; R\$ 10,50; R\$ 10,50; e R\$ 10,40; respectivamente) inferiores ao preço determinado pelo estado do TOCANTINS, através da Instrução Normativa nº 28/2013 (valor do quilo de R\$ 18,88).



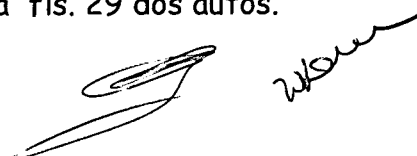
A julgadora de 1ª Instância decidiu pela nulidade do feito por entender que o PROTOCOLO ICMS nº 42/91, que dispõe sobre a fiscalização integrada entre Estados, e do qual o estado do TOCANTINS é signatário, não autoriza a lavratura de auto de infração. Acrescenta a julgadora que o PROTOCOLO ICMS nº 25/97, que também trata de fiscalização integrada entre Estados, e que traz em seu bojo autorização para a lavratura de auto de infração não possui o Estado de TOCANTINS como signatário, de modo que não estaria o Fisco do Estado do Ceará autorizado a lavrar auto de infração decorrente de fiscalização de operação realizada entre o Estado do TOCANTINS e do RIO GRANDE DO NORTE.

No entanto, analisando detidamente os motivos que deram ensejo ao presente lançamento fiscal, vê-se que a decisão singular não merece acolhida.

Como bem apontou a Consultora Tributária, no Parece de nº 19/2016, acostado em fls. 81 a 85 dos autos, o fato do contribuinte atuado ter adotado preço divergente ao da Pauta Fiscal não torna o documento fiscal inidôneo, uma vez que tal hipótese de inidoneidade não encontra previsão no art. 131 do RICMS/CE.

Não foram verificadas nos documentos fiscais declarações incompatíveis com as especificações e/ou descrições das mercadorias, unidade de medida utilizada, classificação e demais elementos identificadores da operação.

A utilização de valor unitário inferior ao valor da pauta poderia causar uma falta de recolhimento de ICMS para o estado de Origem, caso se entendesse que a pauta deveria ter sido adotada pelo emitente, necessidade descartada pela Portaria SEFAZ nº 749 de 06/07/2011, do estado do Tocantins, que restringe a exigência da Pauta para as operações internas, como já havia alegado o impugnante na peça defensiva fls. 29 dos autos.



Auto de Infração nº: 2014.00713-7
Processo Nº: 1/1107/2014

fls. 5

Assim sendo, não obstante o nosso reconhecimento ao zelo do nobre fiscal, a situação noticiada nos autos não configura inidoneidade dos documentos fiscais que acobertavam as operações fiscalizadas, porquanto não está enquadrada em nenhuma das hipóteses prevista no art. 131 do Decreto nº 24.569/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, para dar-lhe parcial provimento, e reformar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, decidindo pela IMPROCEDENTE o Auto de Infração, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE Célula de Julgamento de 1ª Instância; e RECORRIDO Indústria e Com. de Laticínios Veneza Ltda, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão exarada em 1ª Instância, de nulidade do auto de infração, e decidir pela IMPROCEDENCIA do auto, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 2016. - 13/12/16



13/12/16

Auto de Infração nº: 2014.00713-7
Processo Nº: 1/1107/2014

fls. 6

Lucia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE

Maria Virginia Leite Monteiro
CONSELHEIRA RELATORA

CONSELHEIRA

Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO

Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO

CONSELHEIRO
André Gustavo Carneiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente: 13 / 12 / 16